## MPV 873 00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	
2 DATA 12/03/2019	PROPOSIÇÃO  Medida Provisória n.º 873, de 1º de março de 2019
Dep. Alexis Fonte	AUTOR  yne - NOVO/SP  5 N. PRONTUÁRIO
6 1- SUPRESIVA 2-	SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

## **TEXTO**

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 873, de 2019, o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224 .....

"§ 3º — Em caso de decisão judicial que não reconheça o enquadramento do empregado bancário na hipótese prevista no §2º deste artigo, que por deliberação exclusiva do empregador esteja percebendo ou tenha já percebido gratificação de função não inferior a um terço de seu salário, os valores apurados em liquidação de sentença, relativos à remuneração das 2 (duas) horas extraordinárias diárias e reflexos, serão compensados com o valor daquela gratificação paga pelo empregador".

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 873/2019 tem por finalidade reestabelecer o sentido da lei previsto pelo legislador e, por conseguinte, a segurança jurídica, em matéria urgente e relevante – contribuições ao sindicato – previstas na Lei Trabalhista nº 13.467/2017.

Neste mesmo sentido, a matéria apresentada nesta emenda à Medida Provisória, com a mesma urgência e relevância e também prevista na Lei Trabalhista nº 13.467/2017, objetiva a restauração do sentido da lei almejado pelo legislador e a segurança jurídica.

Esta emenda tem como objetivo reduzir a insegurança jurídica e os pagamentos indevidos na Justiça do Trabalho.

Na vigência do contrato de trabalho, o empregado pode ter ajustado com o empregador o exercício de função não sujeita a controle de jornada, pela natureza especial da confiança para o exercício de determinadas atividades. Em contrapartida, durante todo o período recebe gratificação de função compensatória.

Muitas vezes, depois de muitos anos, recorre ao judiciário, pedindo a anulação do ajuste e o pagamento de horas extras. Neste momento, pretende-se ignorar que os pagamentos das gratificações tinham por finalidade compensar eventuais horas extras, realizadas ou não, e na justiça os adicionais requeridos, sem que se mencione sua compensação pelas gratificações.

Assim, para evitar o enriquecimento sem causa e preservar os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, faz-se necessário uma norma clara, para evitar que conflitos desta natureza continuem no judiciário trabalhista, até que o Supremo Tribunal Federal avalie a matéria.

Dep. ALEXIS FONTEYNE - NOVO/SP